

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
COORDENADORA DA CONSULTA ELEITORAL INFORMAL 2019 PARA  
REITORADO (2020-2024) – UNIVASF**

**CHAPA 2 – ENERGIA PARA MUDAR**, por meio de seu Coordenador de Campanha, o Professor **Acácio Figueirêdo Neto**, vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar pedido de

**ESCLARECIMENTOS**

Acerca da “Decisão ao Recurso Proposto Pela Chapa 2 em Face das Campanhas de Doação de Livros bem como Divulgação de Mensagens pelo Professor Allan Francisco”, tendo em vista omissão na análise de argumento aviado pela Recorrente em sua Representação, conforme se demonstrará a seguir:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A Chapa 2 teve ciência, no dia 03/11/2019, da Decisão guerreada.

Como a Norma Reguladora da Consulta Eleitoral Informal para o Reitorado 2020-2024 é omissa quanto à interposição de recursos, no sentido jurídico do termo, adota-se como prazo o disposto no art. 46, da, no sentido de que **“cabem recursos, que deverão ser encaminhados por escrito, via e-mail (cei@univasf.edu.br), em arquivo salvo em PDF, em até 48 horas à Comissão Coordenadora da Consulta Eleitoral Informal”**.

Tempestivo, pois, o presente recurso.

**II. DO CABIMENTO**

A Comissão, anteriormente, criticou Embargos de Declaração interpostos pela Chapa 2 contra Decisão sua, informando que não caberia tal recurso no âmbito administrativo:

Causa estranheza a esta Comissão a apresentação de Embargos de Declaração, uma vez que não estamos em um Tribunal, tampouco seguindo regras pertinentes do Código de Processo Civil pátrio. **Um simples pedido de esclarecimento**

seria meio necessário para sanar a dúvida, se é que de fato ela existe.  
(Destacamos).

Nesse entendimento, cabível o presente pedido de esclarecimento.

### III. DA OMISSÃO

A Chapa 2 denunciou à essa C. Comissão o fato de o Coordenador do Curso de Educação à Distância ter disparado mensagens, nessa condição, para os alunos de EAD, informando da pesquisa informal e, ao mesmo tempo, convidando alunos “simpáticos” à Chapa 3 a contatá-lo “no privado”.

Essa e. Comissão, por maioria, julgou improcedente a denúncia, alçando os seguintes argumentos, *verbis*:

Com relação às mensagens divulgadas pelo professor Allan Francisco, verifica que, nas contrarrazões ao recurso, a Chapa 3 afirmou que os cidadãos brasileiros têm o direito de se expressar, de acordo com o inciso IV do art. 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, deixando claro que o momento vivido pela Universidade é de campanha eleitoral para os cargos de reitor e vice-reitor, e que a norma eleitoral não proíbe a campanha, inclusive em redes sociais das chapas, candidatos ou servidores, se assim o fosse, teríamos que controlar todas as redes sociais dos servidores e estudantes da UNIVASF.

Respeitosamente, nobres componentes da Comissão, todos bem sabemos, sobretudo na academia, do direito de livre manifestação do pensamento, insculpido em nossa Carta Magna, no entanto, ficou claro na postagem que o servidor se utilizou do fato de ocupar o cargo de Coordenador da Educação à Distância para, de forma subliminar, angariar votos. Veja-se como o docente escreveu em sua mensagem:

Eu, **como coordenador da Administração Pública** e professor do curso de Engenharia de Produção, **declaro apoio PESSOAL à Chapa 3** (...). (Destacamos).

Ou seja, não foi somente a pessoa do Professor que declarou apoio à Chapa 3 em canal institucional, mas também o Coordenador da Educação à Distância (coordenador da Administração Pública), em clara afronta a outro fundamento constitucional não menos importante que o direito de expressão: o de permitir “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício”

**de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta** (CF/1988, art. 14, § 9º).

Não se pode vestir-se com antolhos, negando a análise de fato que importa em captação ilícita de votos, com execrável abuso de poder político e em clara afronta à ordem constitucional e democrática, mais grave ainda no ambiente acadêmico, merecendo ser coibido com o rigor aplicável à espécie.

Inegável a influência que o docente exerce sobre o estudante, e, mais ainda, quando ele se diz “coordenador da Administração Pública”, com claro objetivo de captação de votos.

Dito de outro modo, qual seria a intenção do docente em revelar sua condição de “coordenador da Administração Pública” na postagem institucional, declarando voto na Chapa 3?

Veja-se que “o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, em mais de uma ocasião, que a cooptação de apoio político é captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção. Segundo, ainda, a Corte Superior Eleitoral, **para a configuração do ilícito é prescindível pedido expresso de voto**” (TSE - RO: 71320116140000 Belém/PA 169672013, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 08/09/2015).

Aqui, o terceiro (Coordenador da Educação à Distância), nomeado ao cargo em comissão pela gestão do candidato da Chapa 3, utilizando-se da prerrogativa do cargo, nessa condição (de Coordenador da Administração Pública), dispara mensagens para os discentes declarando abertamente seu apoio. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem refutado veementemente essa prática:

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. INTERPOSTA PESSOA. ANUÊNCIA IMPLÍCITA DO CANDIDATO. ILÍCITO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. - **É pacífico na jurisprudência que o ilícito também se configura com a ação de interposta pessoa em prol da candidatura do beneficiário desde que haja anuência, ainda que implícita, deste último.** (TSE: Recurso Contra Expedição de Diploma .671, Rel.: Min. EROS ROBERTO GRAU, Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 59, Data 3/3/2009, Página 35/36). (Destacamos).

Por isso se demonstrou, na denúncia, que o caso se reveste não somente de abuso de poder político e de afronta às normas estabelecidas para a pesquisa informal (art. 15, § 3º), mas de conduta antiética do servidor e de quem lhe instruiu a praticar o ato ilegal, fatos que não podem passar despercebidos por essa C. Comissão.

Serve-se, pois, o presente *pedido de esclarecimento*, para que a nobre Comissão esclareça se julgou o pedido de descredenciamento da Chapa 3, formulado pela Chapa 2, considerando a redação da mensagem exarada pelo Coordenador de Educação à Distância, quando, **expressamente**, identificou-se “**como coordenador da Administração Pública**” para declarar voto à referida Chapa 3 e convidar discentes para conversas “no privado”, em clara captação ilícita de sufrágio.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer seja “esclarecida” a omissão, inclusive como meio de viabilizar a interposição de recurso administrativo ao CONUNI ou judicial.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Petrolina, 04 de novembro de 2019.

**Acácio Figueirêdo Neto**  
Coordenador de Campanha  
Chapa 2 – Energia para Mudar